



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008783-43.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VII, é apelada VIVIANE WATANABE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16292

Apelação Cível nº 1008783-43.2023.8.26.0006

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional da Penha de França - 2ª Vara Cível

Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Creditas Auto Vii

Apelado: Viviane Watanabe dos Santos

Juiz: Deborah Lopes

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença terminativa. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Cédula de crédito bancário transferida ao autor por endosso regularmente comprovado (artigo 29, 1º, da Lei nº 10.931/2004). Cláusula contratual que permite endosso, cessão ou transferência dos direitos, obrigações e garantias da cédula de crédito, sem necessidade de comunicação prévia ao devedor. Ausente irregularidade. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 345/346, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar, determinando que o veículo seja restituído à parte ré, no prazo de 5 dias, comprovando-se nos autos. Arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais.

A parte autora, ora apelante, sustenta que o contrato foi endossado para o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VII, que o endosso realizado no verso do contrato é prova da cessão de crédito, que a modalidade de título de crédito por endosso é regulamentada pela legislação, que a cessão de crédito realizada na modalidade de endosso foi feita de forma eletrônica, que sendo o detentor do crédito endossado, é parte legítima para atuar no polo ativo da demanda, que o endosso realizado no contrato em tela é o endosso em preto, sendo perfeitamente identificado o endossatário, que o contrato prevê que a credora poderá endossar o crédito e

que informou na petição inicial a sua legitimidade.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 379/380 e 390/391) e sem contrarrazões (certidão de fl. 384).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo apelante, tendo em vista a inadimplência com as parcelas da Cédula de Crédito Bancário, que era garantida por alienação fiduciária.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e merece reforma.

A parte autora, ora apelante, esclareceu que a ré celebrou contrato de financiamento com “Creditas Sociedade de Crédito S.A.”. Posteriormente, os direitos e obrigações foram transferidos, por meio de endosso, ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Tempus, que, por sua vez, transferiu os direitos e obrigações ao autor, por meio de endosso em preto (fls. 03/06 da exordial, fls. 298 e 301).

O artigo 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004, dispõe que: “*Art.29 (...) § 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma*”

pactuada na Cédula”.

Assim, respeitado o entendimento exarado pela MM. Juíza “a quo”, os documentos juntados aos autos demonstram que houve a comprovação dos endossos translativos, realizados em conformidade com o artigo 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004.

Ademais, o contrato assinado pela ré estabeleceu, em sua cláusula 10.4, que: *“A credora poderá endossar, ceder ou transferir, no todo ou em parte, os direitos, obrigações e garantias desta CCB, compartilhando com o eventual endossatário/cessionário dados pessoais do Emitente e da operação aqui formalizada, inclusive registrar esta CCB em sistemas de custódia e liquidação financeira devidamente autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, sem qualquer necessidade de comunicação prévia, bem como utilizar essa CCB na captação de recursos financeiros. Em caso de endosso, cessão ou transferência desta CCB, eventual cessionário ou endossatário será responsável pelo atendimento ao Emitente.”* (fl. 295)”

Inexistente, portanto, qualquer irregularidade.

Assim, fica anulada a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão do indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir. Recurso apresentado pela parte autora com pretensão de anulação da r. sentença e determinação de prosseguimento do feito. EXAME: Cédula de Crédito Bancário. Endosso em preto. Aplicação do artigo 29, §1º, da Lei n. 10.931/2004 e do princípio da autonomia dos

títulos de crédito. Desnecessidade de notificação prévia do devedor. Previsão contratual expressa sobre a possibilidade de realização de endosso pela credora originária sem comunicação prévia. Envio da notificação extrajudicial, por intermédio de prestadora de serviços, em nome da credora que não configura irregularidade na constituição do devedor em mora. Pedido de concessão de tutela de urgência recursal que se confunde com o pedido de liminar formulado na petição inicial e que deverá ser analisado pelo juízo de origem, a quem incumbe a análise do preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento da petição inicial e para concessão da tutela antecipada, sob pena de supressão de instância. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO, com observação.” (Apelação Cível nº 1027178- 92.2022.8.26.0564 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CELINA DIETRICH TRIGUEIROS – j. 31.07.2023)

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Autor pretende a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária inadimplido pela ré. Extinção da ação com fundamento no art. 485, I e VI, do CPC. Apelo do autor. Cédula de crédito bancário transferida ao autor por endosso regularmente comprovado (art. 29, 1º, da Lei 10.931/2004). Cláusula contratual que permite endosso, cessão ou transferência dos direitos, obrigações e garantias da cédula de crédito, sem necessidade de comunicação prévia ao devedor. Ausente irregularidade. Sentença anulada, com determinação de regular prosseguimento do feito. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1002840-69.2022.8.26.0462 - 32ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. MARY GRÜN – j. 05.06.2023)

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator